



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2020/00215		
INTERESSADA	Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia - USP		
ASSUNTO	Consulta sobre artigos da Resolução CNE/CES 3, de 15/08/2019		
RELATOR	Cons. Cláudio Mansur Salomão		
PARECER CEE	Nº 104/2023	CES	Aprovado em 15/02/2023

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de consulta feita pela Presidente e pelo Diretor da Comissão de Graduação da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, da Universidade de São Paulo – FMVZ/USP, sobre a Resolução CNE/CES 03/2019, publicada em DOU de 16/08/2019, enviada para este Conselho em 01/06/2020 (e-mail, fls. 02).

Cabe salientar que a consulta foi protocolada diretamente no CEE pela Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia e, ao que se percebe, não tramitou pela Reitoria.

Contudo, inobstante a questão acima assinalada que, a bem da verdade, deveria ser melhor apreciada no que se refere à legitimidade ativa, para o exercício de “representatividade legal” da Universidade e do próprio Curso e Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, entende-se que, por se tratar de matéria de “ordem pública”, a apreciação e correspondente posicionamento acerca da Consulta formulada, deva ter seguimento.

Com efeito, a Resolução CNE/CES 03/2019 estabeleceu novas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação de Medicina Veterinária, revogando a Resolução CNE/CES 01/2003.

Daí a justificativa para **consulta, em razão da alteração nas determinações para o estágio dadas pelas novas DCNs.**

Assim dispõe a consulta:

“1. o estágio curricular obrigatório de que trata o Art. 10, a ser realizado no 9º. semestre (penúltimo) do curso de MV pode permitir a escolha do aluno nas diferentes áreas de saúde animal, clínicas médica e cirúrgica veterinárias, medicina veterinária preventiva, saúde pública, zootecnia, produção e reprodução animal e inspeção e tecnologia de produtos de origem animal, e a escolha de espécies?

2. os alunos deverão realizar, no 9º. semestre do curso de MV, estágio em todas estas áreas: saúde animal, clínicas médica e cirúrgica veterinárias, medicina veterinária preventiva, saúde pública, zootecnia, produção e reprodução animal e inspeção e tecnologia de produtos de origem animal?

Exemplificando, se a Comissão de Graduação da FMVZ/USP organizar o 9º semestre em 3 módulos: a) clínica/cirurgia de pequenos e/ou grandes animais, b) produção e reprodução animal e, c) Medicina Veterinária Preventiva e Saúde Animal, consultamos se neste caso os alunos poderiam escolher um entre estes 3 módulos, ou deverão obrigatoriamente estagiar nos 3 módulos no 9º. semestre?”

O Curso de Medicina Veterinária da FMVZ/USP obteve Renovação do Reconhecimento pelo Parecer CEE 132/2020 e Portaria CEE-GP 140, publicada em 27/05/2020, pelo prazo de 5 anos. A sua carga horária total é 4.410 horas, com 480 horas de estágio supervisionado. O pedido de Renovação do Reconhecimento foi protocolado em janeiro de 2019, portanto, antes das novas DCNs.

1.2 FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CNE/CES 03/2019 determinou que os cursos em funcionamento terão o prazo de 2 anos, a partir da data da sua publicação (16/08/2019), para sua aplicação para as turmas abertas após o início de sua vigência (art. 21), o que implica em alterações nos projetos de curso.

A seguir, uma comparação entre as DCNs anteriores e as novas, especificamente no que se refere ao estágio curricular obrigatório.



1) O Parecer CNE/CES 105/2002, que originou as **antigas DCNs**, não traz maiores exigências sobre a estrutura ou conteúdo do estágio, constando a mesma redação da Resolução CNE/CES 01/2003 (revogada):

“Art. 7º A formação do Médico Veterinário deve garantir o desenvolvimento de estágios curriculares, sob supervisão docente. A carga horária mínima do estágio curricular supervisionado deverá atingir 10% da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina Veterinária proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. O estágio curricular poderá ser realizado na Instituição de Ensino Superior e/ou fora dela, em instituição/empresa credenciada, com orientação docente e supervisão local, devendo apresentar programação previamente definida em razão do processo de formação.”

Observe-se que, determinava-se que o estágio poderia ser realizado na própria IES ou fora dela, em todo ou em parte.

2) A orientação para o estágio dada pela Resolução CNE/CES 03/2019, **novas DCNs**:

“Art. 10. A formação do Médico Veterinário incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime intensivo e exclusivo, nos dois últimos semestres do curso.

§ 1º 50% (cinquenta por cento) da carga horária do estágio curricular obrigatório deverá ser desenvolvida em serviços próprios da Instituição de Educação Superior (IES), com distribuição equilibrada de carga horária, a fim de atender aspectos essenciais das áreas de saúde animal, clínicas médica e cirúrgica veterinárias, medicina veterinária preventiva, saúde pública, zootecnia, produção e reprodução animal e inspeção e tecnologia de produtos de origem animal. (gg.nn.)

§ 2º Por se tratar de atividades eminentemente práticas devem contar com a presença permanente do docente orientador ou supervisor em uma relação estudante/docente definida no PPC de modo a serem executadas com qualidade.

§ 3º A carga horária teórica não poderá exceder 10% (dez por cento) da carga horária destinada a cada área de estágio,

§ 4º A carga horária restante prevista para o estágio curricular da Graduação em Medicina Veterinária que poderá ser desenvolvido fora da IES, em instituição/empresa credenciada, sob orientação docente e supervisão local, devendo apresentar programa de atividades previamente definido.

§ 5º Para o estágio obrigatório do Curso de Graduação em Medicina Veterinária, assim caracterizado no PPC, a jornada semanal de prática poderá compreender períodos de plantão que poderão atingir até 12 (doze) horas diárias, observado o limite de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.”

O Parecer CNE/CES 70/2019, que originou as novas DCNs dedica seu item 3.5 ao que denominou **Estágio Curricular Obrigatório de Formação em Serviço**:

“A aprendizagem pelo trabalho é fator fundamental para a formação do profissional. É por meio da vivência nas diferentes áreas de atuação da profissão que se aprende o relacionamento interpessoal e com os animais. É no processo de combinar os conhecimentos teóricos com a experiência vivenciada e problematizada que se produz grande parte dos conhecimentos, habilidades e atitudes, em suma, a ética e parte das tecnologias que os profissionais da saúde lançam mão para o desenvolvimento de seu trabalho.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a graduação das profissões da saúde reconhecem, desde sua formulação inicial, a importância dessa aprendizagem pelo trabalho e recomendam a ampliação dos tempos e a diversificação dos espaços de prática para todos esses cursos.

Esse conjunto de reflexões conduz à consideração dos problemas da realidade, das vivências e do trabalho como centrais na produção da aprendizagem em saúde e ciências agrárias, fundamentais para a aprendizagem significativa e para a articulação das várias áreas de saber que devem ser mobilizadas para o efetivo exercício profissional.

Não por outra razão, as Diretrizes Curriculares Nacionais propõem, para todas as profissões da saúde, a ampliação da prática, que esta esteja presente desde o início da formação e que ocupe papel central na mobilização das aprendizagens; propõem, também, a diversificação dos cenários de aprendizagem ao longo de todo o curso.

Para a maior parte das profissões da saúde, as Diretrizes propõem ainda uma orientação geral à formação de graduação, ou seja, recomenda-se que a graduação ofereça as bases indispensáveis para uma atuação profissional de qualidade, qualquer que seja a futura área de concentração do profissional.

A especialização, portanto, fica projetada para depois da conclusão da graduação. No entanto, a multiplicidade e a especificidade dos possíveis campos de trabalho em saúde tornam muitas vezes indispensável, para a inserção laboral, um período de aprendizagem pelo trabalho em áreas de atuação mais claramente definidas (como saúde da família, saúde mental, saúde do idoso, reabilitação etc.). (gg.nn.)

A formação do Médico Veterinário incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime intensivo e exclusivo, nos dois últimos semestres do curso.



CEESP/PC/202300093



a) A carga horária mínima do estágio em formação em serviço deverá constar no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), com um percentual da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina Veterinária, sob supervisão direta e orientação docente;

b) 50% (cinquenta por cento) da carga horária do estágio curricular obrigatório deverá ser desenvolvida em serviços próprios da Instituição de Educação Superior (IES), com distribuição equilibrada de carga horária, a fim de atender aspectos essenciais das áreas de saúde animal, clínicas médica e cirúrgica veterinárias, medicina veterinária preventiva, saúde pública, zootecnia, produção e reprodução animal e inspeção e tecnologia de produtos de origem animal; (gg.nn.)

c) Por se tratar de atividades eminentemente práticas, devem contar com a presença permanente do docente orientador ou supervisor em uma relação estudantes/docente definida no PPC, de modo a torná-las exequíveis e com boa qualidade;

d) A carga horária teórica não poderá exceder 10% (dez por cento) da carga horária destinada a cada área de estágio; e

e) A carga horária restante prevista para o estágio curricular da Graduação em Medicina Veterinária poderá ser desenvolvido fora da IES, em instituição/empresa credenciada, sob orientação docente e supervisão local, devendo apresentar programa de atividades previamente definido;"

Observe-se que pelas novas DCNs, 50% da carga horária do estágio deve ser realizada na própria IES (ou em serviços da própria IES), **"com distribuição equilibrada de carga horária, a fim de atender aspectos essenciais das áreas de saúde animal, clínica médica e cirúrgica veterinárias, medicina veterinária preventiva, saúde pública, zootecnia, produção e reprodução animal e inspeção e tecnologia de produtos de origem animal"**.

1.3 APRECIÇÃO

Limitando-se aos termos da Consulta formulada e, pela leitura das novas DCNs, nos parece claro que:

"1. o estágio curricular obrigatório de que trata o Art. 10, a ser realizado no 9º. semestre (penúltimo) do curso de MV pode permitir a escolha do aluno nas diferentes áreas de saúde animal, clínicas médica e cirúrgica veterinárias, medicina veterinária preventiva, saúde pública, zootecnia, produção e reprodução animal e inspeção e tecnologia de produtos de origem animal, e a escolha de espécies?"

Resp.: Não.

"2. os alunos deverão realizar, no 9º. semestre do curso de MV, estágio em todas estas áreas: saúde animal, clínicas médica e cirúrgica veterinárias, medicina veterinária preventiva, saúde pública, zootecnia, produção e reprodução animal e inspeção e tecnologia de produtos de origem animal?"

Resp.: Sim.

"Exemplificando, se a Comissão de Graduação da FMVZ/USP organizar o 9º semestre em 3 módulos: a) clínica/cirurgia de pequenos e/ou grandes animais, b) produção e reprodução animal e, c) Medicina Veterinária Preventiva e Saúde Animal, consultamos se neste caso os alunos poderiam escolher um entre estes 3 módulos, ou deverão obrigatoriamente estagiar nos 3 módulos no 9º. semestre?"

Resp.: Deverão obrigatoriamente estagiar nos 3 módulos no 9º semestre, com distribuição adequada da carga horária.

2. CONCLUSÃO

2.1 Encaminhe-se cópia do presente Parecer à Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, bem como, ao Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo – USP.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2023.

a) Cons. Claudio Mansur Salomão
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eduardo Augusto Vella Gonçalves, Hubert Alquéres, Iraide Marques de Freitas Barreiro, Maria Alice Carraturi Pereira, Pollyana Fátima Gama Santos e Thiago Lopes Matsushita.



Sala da Câmara de Educação Superior, 15 de fevereiro de 2023.

a) Consª Bernardete Angelina Gatti
no exercício da presidência nos termos do Art. 11 da Deliberação CEE 17/73

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de março de 2023.

Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente

